



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 004/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BOLSAS PARA MÉDICOS RESIDENTES DE MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE E PARA MÉDICOS QUE ATUAM EM PRECEPTORIA DE PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MÁDICA E EM PROGRAMAS DE FIXAÇÃO DE MÉDICOS ESPECIALISTAS NA REDE DE SERVIÇOS DO SUS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

DATA: 17/02/2021



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000
CNPJ: 08.096.570/0001-39

Ofício nº 0074/2021/PMC/GP

Caicó-RN, 17 de Fevereiro de 2021.

Ao: Presidente da Câmara Municipal

IVANILDO DOS SANTOS

NESTA

Pelo Presente, vimos encaminhar a esta Casa Legislativa Municipal, Mensagem e Projeto de Lei, que acompanha cópias, a serem apreciados pelo Edis desta Casa Legislativa. O projeto de Lei que se encaminha a apreciação e aprovação, trata-se: sobre a concessão de bolsas para médicos residentes de medicina de família e comunidade e para médicos que atuem em preceptoría de programas de residência médica e em programas de fixação de médicos especialistas na rede de serviços do sus e estabelece outras providências.

Atenciosamente,

RECEBIDO
Em 17/02/2021
As 14:58 horas
FUNKIONÁRIO

Judas Tadeu Alves dos Santos

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

GABINETE DO PREFEITO
AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000
CNPJ: 08.096.570/0001-39

Mensagem nº 002/2021.

Caicó/RN, 17 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Venho apresentar aos Senhores e Senhoras, o Projeto de Lei, que ora remeto a apreciação desta Casa Legislativa, e que justificando o envio da matéria, passo a tecer as considerações a matéria que remeto, com vista a atualização de lei existente que dispõe sobre esta concessão de bolsa.

CONSIDERANDO:

- Os termos do Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES) formalizado entre a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), Universidade Potiguar (UnP), Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte e demais Secretarias Municipais de Saúde da IV e V regiões de saúde, dentre elas a Secretaria Municipal de Saúde de Caicó, com objetivo de viabilizar a reordenação da oferta de cursos de graduação na área de saúde e de vagas de residências em saúde nos municípios de adesão ao referido contrato, com garantia de estrutura de serviços de saúde em condições de oferecer campo de prática, mediante a integração ensino-serviço nas Redes de Atenção à Saúde (extrato de contrato publicado no DOU – Seção 3, no 228, de 29 de novembro de 2016);
- A Lei Federal 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências;
- O Convênio 147/2017 celebrado entre o município de Caicó e a UFRN para proporcionar a estudantes da UFRN regularmente matriculados e com efetiva frequência nos diversos cursos regulares, a realização de estágio curricular obrigatório e não obrigatório, de acordo com os projetos pedagógicos dos cursos;
- A Lei Municipal 4.907, de 20 de dezembro de 2016, que autoriza o poder executivo a conceder, em favor da Escola Multicampi de Ciências Médicas da UFRN e dos cursos de

ful

04
Caicó

formação na área de saúde da UERN a utilização dos espaços físicos das unidades de saúde pertencentes ao Município e dá outras providências;

- A necessidade de atualização da Lei Municipal 4.870, de 24 de maio de 2016, que dispõe sobre a concessão de bolsas para médicos residentes que atuem na rede de serviços do SUS e o pagamento de gratificação por preceptoría e estabelece outras providências;

O Poder Executivo Municipal apresenta à Câmara Municipal de Vereadores projeto de Lei que *"dispõe sobre a concessão de bolsas para médicos residentes de Medicina de Família e Comunidade e para médicos que atuem em preceptoría de programas de Residência Médica e em programas de fixação de médicos especialistas na rede de serviços do SUS e estabelece outras providências"*.

Toda a sociedade do Seridó e do Rio Grande do Norte vem acompanhando, desde 2013, as ações desenvolvidas pela UFRN e pelos municípios de Caicó, Currais Novos e Santa Cruz com vistas à implantação e consolidação da Escola Multicampi de Ciências Médicas (EMCM). Estas ações já viabilizaram a implantação do curso de Medicina, que formou em abril de 2020 a sua primeira turma de 39 médicos e médicas, assim como de 3 programas de Residência Médica, 2 programas de Residência Multiprofissional e um programa de Mestrado Profissional. Todas essas modalidades formativas são desenvolvidas em estreita parceria com o Município de Caicó, na medida em que os principais cenários de práticas para a formação de estudantes de graduação e residentes das diversas áreas são os serviços públicos de saúde.

Neste sentido, o Município de Caicó, através de seu poder legislativo e do poder executivo vem apoiando de forma significativa a implantação da EMCM, como se pode observar pelas diversas leis que tramitaram nesta Casa com objetivo de viabilizar e apoiar o curso de Medicina e as Residências. No caso específico da Residência de Medicina de Família e Comunidade, esta é uma iniciativa que impacta diretamente a atenção primária em nossa cidade, tendo em vista o fato de que os médicos residentes assumem equipes da Estratégia Saúde da Família e se dedicam em regime de trabalho integral nas Unidades Básicas de Saúde. Esta iniciativa de estruturar a atenção primária a partir da Residência Médica tem se mostra efetiva em vários municípios do Brasil, uma vez que a Residência Médica representa a estratégia mais efetiva para promover a fixação de médicos nos áreas distantes dos grandes centros urbanos.

Desta forma, fortalecer e dar condições para o funcionamento pleno da Residência em Medicina de Família e Comunidade (MFC) é estratégia primordial para qualificarmos a atenção primária à saúde em nosso município. A EMCM-UFRN oferta anualmente 6 (seis) novas vagas de médicos residentes para Caicó, o que implica na possibilidade de termos o máximo de 12 (doze) residentes, uma vez que a formação completa é de 2 (dois) anos. A despeito disso, o município não tem conseguido recrutar e manter esse quantitativo desejado de residentes. Dentre os motivos para esse insucesso destacamos:

- A bolsa de Residência Médica paga ao residente pelo Ministério da Educação é de R\$ 3.330,43 (três mil trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos), um valor bastante inferior ao que um médico recém formado consegue perceber em qualquer município do Brasil; este valor é também bastante inferior ao valor da

fl

bolsa do Mais Médicos (R\$ 11.715,39), o que termina gerando uma concorrência desleal, na medida em que os recém formados preferem aderir ao Mais Médicos, do que realizarem a Residência em MFC;

- Para minimizar a discrepância entre a bolsa de Residência e o Mais Médicos, o município de Caicó sancionou a Lei 4.870, de 24 de maio de 2016, que instituiu uma bolsa complementar no valor de R\$ 4.169,57 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos). Este valor, definido em parâmetros vigentes em 2016, somado ao valor atual da bolsa do MEC perfaz um total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), que ainda permanece bastante inferior ao valor pago pelo Mais Médicos;
- A inconsistência acima explicada tem gerado uma baixa seleção de residentes para Caicó, chegando ao cúmulo de não termos nenhum residente de primeiro ano (R1), no ano de 2020. E isto acarretará que, no ano atual, não teremos residentes de segundo ano atuando na rede municipal de saúde;
- A falta de preceptores, que são médicos especialistas em MFC no quadro da SMS Caicó, também contribui fortemente para a não escolha dos médicos recém formados por realizarem a residência em Caicó. Grande parte do problema reside na inexistência mesmo de especialistas, mas também na falta de valorização da atividade de preceptoria.

Pelas razões acima destacadas, o projeto de Lei apresentado busca corrigir e atualizar o valor da bolsa paga ao médico residente em MFC, de forma a equipará-la ao valor pago pelo Programa Mais Médicos. O projeto foi construído a quatro mãos, entre o Município de Caicó e a EMCM-UFRN, e prevê parâmetros que indexam os valores das bolsas com políticas nacionalmente vigentes, como é o caso do Programa Mais Médicos. Desta forma, a Lei, uma vez aprovada, terá validade por muitos anos, sem necessitar ser periodicamente atualizada em relação aos valores das bolsas.

Importante destacar que o município de Currais Novos já atualizou o valor da bolsa paga aos residentes de MFC, através do Decreto Municipal 4.604, de 03 de abril de 2017, o que tem gerado mais dificuldades para o município de Caicó, visto que os residentes selecionados optam por aquele município em detrimento do nosso. Assim, o presente projeto de Lei busca atingir a isonomia em relação a este aspecto, tendo em vista que as vagas são ofertadas para esses dois municípios e cabe aos residentes selecionados escolherem onde querem trabalhar.

No que tange à preceptoria, o projeto de Lei também corrige as inconsistências detectadas na Lei atualmente vigente, na medida em que parametriza o valor da bolsa paga ao preceptor de acordo com o número de residentes que o mesmo supervisiona. O projeto de Lei utiliza como parâmetro de valor a bolsa-supervisão paga pelo Mais Médicos e vincula este valor ao número de 3 residentes supervisionados. Assim, garante-se um critério de justiça, pois o preceptor que supervisionar apenas um ou dois residentes, receberá proporcional a isso. Além disso, o projeto garante a prioridade da preceptoria para médicos do quadro da SMS Caicó, mas abre a possibilidade para que médicos com outros vínculos possam atuar, a partir da seleção por meio de Edital público. Conforme acima destacado, o município ainda não dispõe de muitos especialistas em MFC no seu quadro funcional e esta estratégia prevista no projeto de Lei torna-se importante para garantir a preceptoria.

ful

Outra justificativa importante implícita no presente projeto de Lei diz respeito à estratégia que traz com vistas a promover a fixação de especialistas em nossa cidade. Como é do conhecimento geral, a atenção especializada é um grande problema em nosso município, pois a SMS ainda não consegue dispor de especialistas em todas as áreas que a população necessita. Novamente apoiado numa iniciativa vinculada ao ensino e tomando como referência a efetividade que temos observado nas ações desenvolvidas em parceria com a UFRN, o projeto de Lei institui uma Bolsa de Estímulo à Fixação de Médicos Especialistas na rede municipal de saúde do Município de Caicó, destinada a egressos de programas de Residência Médica certificados pelo MEC e que assumam compromisso de atuar na rede municipal de saúde de Caicó por igual período de sua Residência.

Assim, a iniciativa prevê que, a depender das demandas e necessidades de saúde da população, a SMS estabeleça como prioridades determinadas especialidades médicas e abra Edital de Chamamento Público para que especialistas recém saídos de suas residências venham atuar em Caicó. Esta modalidade de Bolsa tem por objetivo estimular a fixação de médicos especialistas no município de Caicó e aplica-se a especialidades médicas estratégicas para a consolidação da rede municipal de saúde.

Esta estratégia foi inspirada na oferta encaminhada pelo programa de Residência Médica em Dermatologia da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), que seleciona residentes da área de Dermatologia com o compromisso de atuarem, ao término da formação, por igual período em algum município que tenha carência nesta especialidade. O município de Caicó já foi contemplado com uma vaga de Dermatologia, em 2018, de forma que agora em 2021 receberemos uma médica especialista para atuar em regime de 20 horas semanais em nosso município. A médica manterá vínculo acadêmico com a Unicamp e a UFRN, onde fará seu doutoramento, mas atuará nos serviços da Secretaria Municipal de Saúde de Caicó, prestando atendimentos à população, durante três anos.

Entendendo que esta é uma iniciativa que tem potencial para se mostrar efetiva em várias outras áreas da Medicina, o projeto de Lei abrange esta possibilidade e cria perspectivas para que, em curto prazo, o município possa definir suas prioridades e recrutar mais especialistas para atuarem em Caicó. Trata-se, portanto, de uma ação estratégica relevante, se pensarmos que Caicó, por ter uma faculdade de Medicina, precisa criar oportunidades para fixação futura de profissionais.

Assim, esperamos haver justificado a importância do projeto de Lei em questão, para o fortalecimento da saúde da população e da ensino superior em nosso município.

Gabinete do Prefeito, 17 de fevereiro de 2021.


Judas Tadeu Alves dos Santos
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

07
[Handwritten signature]

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000
CNPJ: 08.096.570/0001-39

LEI Nº 004, DE ___ DE FEVEREIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BOLSAS PARA MÉDICOS RESIDENTES DE MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE E PARA MÉDICOS QUE ATUEM EM PRECEPTORIA DE PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA E EM PROGRAMAS DE FIXAÇÃO DE MÉDICOS ESPECIALISTAS NA REDE DE SERVIÇOS DO SUS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 57, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Caicó,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a concessão de bolsas para médicos residentes em Medicina Geral de Família e Comunidade que atuem na rede de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. A concessão de bolsas para residentes na rede de serviços do SUS obedecerá às normas estabelecidas pela legislação federal que regem o Sistema de Saúde e às Normas Gerais da Educação Superior.

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000
CNPJ: 08.096.570/0001-39

Art. 2º. A concessão de bolsas de que trata esta Lei obedecerá à modalidade específica de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade.

Parágrafo Único. A bolsa instituída neste ato poderá ter caráter complementar à bolsa de residência proveniente do Governo Federal ou Estadual.

Art. 3º. O valor da bolsa para médicos residentes de que trata esta Lei utilizará como base de cálculo a diferença entre o valor da bolsa do programa Mais Médicos para o Brasil e o valor da bolsa de Residência Médica.

§1º. Para a base de cálculo acima referida serão utilizados os valores definidos pelo Ministério da Saúde para o Programa Mais Médicos para o Brasil (ou programa que lhe venha a suceder) e pelo Ministério da Educação para os programas de Residência Médica.

§2º. O valor da bolsa será creditado mensalmente em conta específica indicada pelo médico residente.

§3º. Por se tratar de bolsa, não haverá incidência de pagamento de 13º (décimo terceiro) salário, férias ou demais verbas de natureza trabalhista.

Art. 4º. Serão requisitos mínimos para a concessão de bolsas para residentes médicos na rede de serviços do SUS:

I - vínculo ao programa de residência médica cuja Secretaria Municipal de Saúde de Caicó seja a instituição executora ou que sejam desenvolvidos por instituições públicas

08
C. C. C.



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO

AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000
CNPJ: 08.096.570/0001-39

de ensino superior e que possuam convênio específico para este fim com a mesma secretaria;

II - carga horária semanal máxima de 60 (sessenta) horas, podendo incluir um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão e 10 a 20% de atividades teórico-práticas, conforme definido pelo Programa de Residência.

III - Integrar equipe da Estratégia Saúde da Família no município de Caicó e desenvolver as atividades em serviços vinculados à Rede Pública de Saúde, que por sua vez estejam vinculados ao Programa de Residência.

Art. 5º. A concessão da bolsa terá um período de vigência máximo de dois anos, podendo ser interrompida a qualquer momento por decisão da Secretaria Municipal de Saúde de Caicó.

Parágrafo único. O período de vigência da bolsa pode ser acrescido em seis meses, em caso de afastamentos previstos no Regimento Interno do Programa de Residência.

Art. 6º. Fica instituída no âmbito desta Lei, a Bolsa de Preceptoría de Campo em Residência, destinada a garantir a adequada supervisão dos médicos residentes nos serviços de saúde.

§1º. A seleção dos preceptores se dará por meio de Edital Público lançado pela Secretaria Municipal de Saúde e operacionalizado em parceria com a Coordenação do programa de Residência Médica em Medicina Geral de Família e Comunidade, devendo obedecer aos requisitos estabelecidos no Regimento Interno do Programa de Residência.

09
CR



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

10
CSB

**MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO**

**AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000
CNPJ: 08.096.570/0001-39**

§2º. Dentre os critérios para seleção dos preceptores será garantida prioridade aos médicos que tenham vínculo profissional com a Secretaria Municipal de Saúde do município de Caicó.

§3º. A Bolsa de Preceptoría de Campo em Residência de que trata esta Lei terá valor máximo equivalente ao da bolsa-supervisão do programa Mais Médicos para o Brasil ou de programa que lhe venha a suceder, considerando-se a supervisão de 3 (três) médicos residentes por preceptor.

§4º. Na eventualidade do preceptor supervisionar um número menor do que 3 médicos residentes, o valor da bolsa será calculado de forma proporcional.

§5º. O recebimento da Bolsa de Preceptoría de Campo em Residência cessará automaticamente na falta de residente(s) a ser(em) supervisionado(s).

§6º. Em nenhuma hipótese, a bolsa de preceptoría se incorporará ao vencimento do servidor e não implicará em incidência de pagamento de 13º (décimo terceiro) salário, férias ou demais verbas de natureza trabalhista.

§6º. A Bolsa de Preceptoría de Campo em Residência poderá ser acumulada com outra bolsa de preceptoría ou tutoría que venha a ser financiada por instituição pública de ensino superior, no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Preceptoría em Saúde (Prodeps), do Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde (PET-Saúde) ou de outro programa equivalente.

Art. 7º. Fica instituída no âmbito desta Lei a Bolsa de Estímulo à Fixação de Médicos Especialistas na rede municipal de saúde do Município de Caicó.



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

Handwritten signature or initials in blue ink.

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000
CNPJ: 08.096.570/0001-39

§1º. A Bolsa de Estímulo à Fixação de Médicos Especialistas será destinada a egressos de programas de Residência Médica certificados pelo MEC e que assumam compromisso de atuar na rede municipal de saúde de Caicó por igual período de sua Residência.

§2º. Esta modalidade de Bolsa tem por objetivo estimular a fixação de médicos especialistas no município de Caicó e aplica-se a especialidades médicas estratégicas para a consolidação da rede municipal de saúde.

§3º. A seleção de candidatos a esta modalidade de bolsa se dará por meio de Edital Público lançado pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser obedecidos os seguintes requisitos:

- I – Egresso de programa de Residência Médica reconhecido pelo MEC na(s) especialidade(s) médica(s) estabelecida(s) como prioritária(s) pela Secretaria Municipal de Saúde;
- II – Termo de compromisso de permanecer no programa por igual período de sua Residência Médica;
- III – Disponibilidade para desempenhar carga horária de 20 horas semanais nos serviços de saúde municipais, conforme cronograma e planejamento definido em Edital;
- IV – Disponibilidade e interesse para atuar na preceptoria e gestão dos programas de Residência Médica desenvolvidos na rede municipal de saúde de Caicó.

§4º. A Bolsa de Estímulo à Fixação de Médicos Especialistas terá valor definido como 50% da bolsa paga pelo Ministério da Saúde aos médicos participantes do Programa Mais Médicos para o Brasil ou de programa de provimento que lhe venha a suceder.

Handwritten signature in blue ink.



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

12
[Handwritten signature]

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000
CNPJ: 08.096.570/0001-39

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recursos próprios consignados na Lei Orçamentária e/ou de recursos provenientes do incentivo financeiro de custeio adicional mensal para municípios com equipes de saúde integradas a programas de formação profissional no âmbito da Atenção Primária à Saúde.

Art. 9º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários para a cobertura das despesas geradas por esta Lei.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de fevereiro de 2021

Judas Tadeu Alves dos Santos
Judás Tadeu Alves dos Santos
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
Av. Cel. Martiniano, 993 – Centro

43
CB

LEI Nº 4.870, DE 24 DE MAIO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BOLSAS PARA MÉDICOS RESIDENTES QUE ATUEM NA REDE DE SERVIÇOS DO SUS, O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR PRECEPTORIA E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 57, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Caicó,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), a concessão de bolsas para médicos residentes em Medicina Geral de Família e Comunidade que atuem na rede de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), assim como o pagamento de gratificação por preceptoria de campo em residência para servidores municipais.

Parágrafo único. A concessão de bolsas para residentes na rede de serviços do SUS obedecerá às normas estabelecidas pela legislação federal que regem o Sistema de Saúde e as Normas Gerais da Educação Superior.

Art. 2º. A concessão de bolsas de que trata esta Lei obedecerá à modalidade específica de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade.

Parágrafo único. A bolsa instituída neste ato poderá ter caráter complementar à bolsa de residência proveniente do Governo Federal ou Estadual.

Art. 3º. A bolsa de que trata esta Lei terá o valor de R\$ 4.169,57 (Quatro mil cento e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Parágrafo único. O valor da bolsa será creditado mensalmente em conta específica indicada pelo médico residente.

Art. 4º. Serão requisitos mínimos para a concessão de bolsas para residentes médicos na rede de serviços do SUS:

I - vínculo ao programa de residência médica cuja Secretaria Municipal de Saúde de Caicó seja a instituição executora ou que sejam desenvolvidos por instituições de ensino superior pública que possuam convênio específico para este fim com a mesma secretaria;

II - carga horária semanal de 60 (Sessenta) horas a serem desenvolvidas em serviços vinculados à Rede Pública de Saúde, que por sua vez estejam vinculados ao Programa de Residência.

Art. 5º. A concessão da bolsa terá um período de vigência máximo de dois anos podendo ser interrompido a qualquer momento por decisão da Secretaria Municipal de Saúde de Caicó.

Parágrafo único. O período de vigência da bolsa pode ser acrescido em seis meses em caso de afastamento previstos no Regimento Interno do Programa.

Art. 6º. Fica instituída no âmbito desta Lei, a Gratificação por Preceptoría destinada ao servidor público municipal que atuar como preceptor na modalidade Preceptoría de Campo em Residência.

§1º. O recebimento da gratificação por preceptoría cessará automaticamente na falta de residente a ser preceptorado.

§2º. A gratificação de preceptoría de que trata esta Lei terá o valor fixo mensal de R\$ 1.000,00 (Mil reais), obedecendo ao valor pago pelo Ministério da Saúde, conforme estabelecido pela Portaria nº 60, de 12 de janeiro de 2016.

§3º. Em nenhuma hipótese, a gratificação por preceptoría se incorporará, para qualquer efeito, ao vencimento do servidor.

Art. 7º A seleção de preceptores será realizada de acordo com o Regimento Interno do Programa de Residência, obedecendo ao disposto na Portaria Interministerial nº 1.618, de 30 de setembro de 2015 do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Considera-se preceptor o médico que participe de atividades de integração ensino-serviço e atue em serviços do SUS vinculados aos programas de residência em Medicina Geral de Família e Comunidade.

Art. 8º. A preceptoría de que trata esta Lei engloba as seguintes modalidades:

- I - Preceptoría de Campo em Residência;
- II - Preceptoría de Estágio em Residência.

Art. 9º. Define-se como preceptor de campo em residência aquele que ocupa mais de 75% de sua carga horária exercendo as funções de acompanhamento presencial de residentes, a ser verificado pelo relatório de atividade do residente.

Art. 10. São atribuições do Preceptor de Campo em Residência:

I - ser a referência prática para os residentes no desempenho das atividades práticas vivenciadas no cotidiano da atenção e gestão em saúde;

II - orientar e acompanhar o desenvolvimento do plano de atividades práticas do residente, devendo observar as diretrizes do Projeto Pedagógico da residência em questão;

III - facilitar a integração dos residentes com a equipe de saúde, usuários (indivíduos, famílias e grupos), residentes de outros programas, bem como com estudantes dos diferentes níveis de formação profissional na saúde que atuam no campo de prática;

IV - participar das atividades de pesquisa e dos projetos de intervenção voltados à produção de conhecimento e de tecnologias que integrem ensino e serviço para qualificação do SUS;

V - identificar dificuldades e problemas de qualificação dos residentes relacionadas ao desenvolvimento de atividades práticas de modo a proporcionar a aquisição das competências previstas no Projeto Pedagógico do programa, encaminhando-as aos coordenadores quando se fizer necessário;

VI - participar da elaboração de relatórios periódicos desenvolvidos pelos residentes sob sua supervisão;

15
[Handwritten signature]

VII – proceder à formalização do processo avaliativo do residente, com periodicidade estabelecida pela Coordenação do Programa;

VIII – participar da avaliação da implementação do Projeto Pedagógico do programa, contribuindo para o seu aprimoramento;

IX – orientar e avaliar os trabalhos de conclusão do programa de residência, conforme as regras estabelecidas no Regimento Interno das Comissões de Residência.

Art. 11. Define-se como preceptor de estágio em residência aquele que ocupa menos de 75% de sua carga horária exercendo as funções de supervisão de residentes e pelo menos seis horas de sua carga horária de trabalho.

Art. 12. São atribuições do Preceptor de Estágio em Residência:

I - exercer a função de orientador de referência para os residentes no desempenho das atividades práticas vivenciadas no campo específico de sua prática profissional;

II - orientar e acompanhar o desenvolvimento do plano de atividades práticas do residente, devendo observar as diretrizes do Projeto Pedagógico da residência em questão;

III - apoiar as atividades de pesquisa e dos projetos de intervenção voltados à produção de conhecimentos e de tecnologias que integrem ensino e serviço para a qualificação do SUS;

IV - identificar dificuldades e problemas de qualificação dos residentes relacionadas ao desenvolvimento de atividades práticas de modo a proporcionar a aquisição das competências previstas no Projeto Pedagógico do programa, encaminhando-as aos preceptores e coordenadores quando se fizer necessário;

V - apoiar a elaboração de relatórios periódicos desenvolvidos pelos residentes sob sua supervisão;

VI - proceder à formalização do processo avaliativo do residente no campo específico de sua prática profissional;

VII - participar da avaliação da implementação do Projeto Pedagógico do programa, contribuindo para o seu aprimoramento.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recursos próprios consignados na Lei Orçamentária.

Art. 14. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários para a cobertura das despesas geradas por esta Lei.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos legais a 28 de março de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de maio de 2016.

ROBERTO MEDEIROS GERMANO
Prefeito Municipal



46
C. B. B.

Projeto de Lei nº 004/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 004/2021, com ementário “*Dispõe sobre a concessão de bolsas para médicos residentes de medicina de família e comunidade e para médicos que atuam em preceptoría de programas de residência médica e em programas de fixação de médicos especialistas na rede de serviços do SUS e estabelece outras providências*”.

Por meio da mensagem nº 002/2021, encaminhada pelo Ofício nº 0074/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para corrigir e atualizar o valor da bolsa paga ao médico residente em Medicina Saúde da Família, notadamente para indexar o valor das bolsas com as políticas nacionalmente vigentes, especificamente o Programa “Mais Médicos”.

Isso porque o Município vem enfrentando, apesar o apoio incomensurável da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, dificuldades para recrutar médicos residentes a desempenhar, durante sua Residência na mencionada instituição, funções na Rede Municipal de Saúde, no que concerne às Unidades Básicas de Saúde e Estratégia Saúde da Família, pontuando especificamente a questão dos valores defasados que vinham sendo pagos.

Mas não é só, o Prefeito Constitucional desta *urbe* ainda busca, pelo mesmo instrumento, corrigir a situação da Preceptoría, determinada de forma inconsistente pela Lei Municipal nº 4.870/2016, parametrizando o valor da bolsa de acordo com o número de residentes que o profissional supervisiona, dando também outras nuances a situação de tais profissionais, a partir da permissibilidade de outros profissionais, com outros vínculos, possam atuar no Município, na condição de preceptores, por meio de Edital.

O arremate chancelado pelo Autor deste Projeto é com a inclusão, no acervo legislativo municipal, de estratégia, também em parceria com a Academia, promover a fixação de especialistas médicos nesta municipalidade, o que seria feito por meio da “Bolsa de Estímulo à Fixação de Médicos Especialistas na Rede Municipal de Saúde de Caicó”, nas quais egressos de Residências Médicas se comprometeriam a atuar junto à Saúde Pública caicoense, via Edital de Chamamento Público. Assim, o Município – deficiente de atenção especializada em determinadas áreas médicas – passaria a atrair profissionais em especialidades médicas estratégias para fixar-se da Rede.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

17
C. B. P.

base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superado esclarecimento em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

Art. 10 - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada,



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

48
C. B. S.

indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria. No caso do Município de Caicó, **o rol está previsto no art. 40 da Lei Orgânica do Município** que assim prevê:

- Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
 - II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em esboço encontra-se totalmente adequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que além de adequar a bolsa dos médicos residentes, o faz com relação aos Preceptores, além de criar a estratégia para incluir, na rede municipal de saúde, a presença de médicos especialistas.

Mas não é só, **o Projeto em discepção claramente suplementa a legislação federal aplicável ao caso no que lhe é pertinente, já que busca implantar no Município de Caicó modelos de atuação médica, via Programas de Residência, já previstos no ordenamento em decorrência do legislador federativo, ex vi do inciso II do art. 30 da Carta Magna op cit.**

Ademais, esta Procuradoria entende pertinente tecer comentários acerca da questão financeiro-orçamentária decorrente destes autos, uma vez que é clarividente que, do texto, ressaí readequação das bolsas até então pagas aos acadêmicos vinculados aos Programas de Residência da Escola Multicampi de Ciências Médicas da UFRN e que desempenham funções na Rede Municipal de Saúde.

Por ser fato público e notório, dispensa-se maiores comentários acerca da atual situação do Executivo caicoense quanto às contas públicas, já tendo inclusive sido alertado pela Corte Potiguar de Contas quanto ao limite prudencial em diversas oportunidades ao longo dos últimos anos.

No entanto, **NÃO É O CASO do presente Projeto de Lei, uma vez que nas razões de justificativa, e no próprio teor normativo, o Autor já fez constar que**

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recursos próprios consignados na Lei Orçamentária e/ou de recursos provenientes do incentivo financeiro de custeio adicional mensal para



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

19
C. B. ...


municípios com equipes de saúde integradas a programas de formação profissional no âmbito da Atenção Primária à saúde.

Nesta toada, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Chefe do Executivo encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado, tampouco gerará despesas superiores as previstas na LOA, uma vez que seu custeio poderá advir de outras dotações orçamentárias lá consignadas.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 22 de fevereiro de 2021.


NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS
Procurador da Câmara
Portaria nº 012/2021, de 04/01/2021



20
Caicó

Projeto de Lei nº 004/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 004/2021, com ementário “Dispõe sobre a concessão de bolsas para médicos residentes de medicina de família e comunidade e para médicos que atuam em preceptoría de programas de residência médica e em programas de fixação de médicos especialistas na rede de serviços do SUS e estabelece outras providências”.

Por meio da mensagem nº 002/2021, encaminhada pelo Ofício nº 0074/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para corrigir e atualizar o valor da bolsa paga ao médico residente em Medicina Saúde da Família, notadamente para indexar o valor das bolsas com as políticas nacionalmente vigentes, especificamente o Programa “Mais Médicos”.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Isso porque não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação. Ademais, a matéria também não sucumbe de vício de iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica do Município é clara ao dispor que:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em espeque encontra-se totalmente adequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que além de adequar a bolsa dos médicos residentes, o faz com relação aos Preceptores, cria a estratégia para incluir, na rede municipal de saúde, a presença de médicos especialistas.



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

20
C. Barros

E mais: o Projeto em disceptação claramente suplementa a legislação federal aplicável ao caso no que lhe é pertinente, já que busca implantar no Município de Caicó modelos de atuação médica, via Programas de Residência, já previstos no ordenamento em decorrência do legislador federativo, ex vi do inciso II do art. 30 da Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Todavia, verifica-se que, por equívoco do Autor, na redação do art. 6º consta um sexto parágrafo por duas vezes, razão pela qual esta Comissão, a fim de adequar o Projeto à técnica legislativa, apresenta a seguinte emenda para que os dois últimos parágrafos do art. 6º passem a constar:

Art. 6º. *Omissis*

(...)

§6º. Em nenhuma hipótese, a bolsa de preceptoría se incorporará ao vencimento do servidor e não implicará em incidência de pagamento de 13º (décimo terceiro) salário, férias ou demais verbas de natureza trabalhista.

§7º. A Bolsa de Preceptoría de Campo em Residência poderá ser acumulada com outra bolsa de preceptoría ou tutoría que venha a ser financiada por instituição pública de ensino superior, no âmbito do Programa de Desenvolvimento de Preceptoría em Saúde (PRODEPS), do Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde (PET-Saúde ou de outro programa equivalente.

Não obstante a isso, em razão da pertinência temática, esta Comissão entende que o presente, no curso de seu trâmite processual regular, deve ser remetido, respectivamente, à Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, ambas desta Casa, para fins de parecer a despeito do tema tratado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário, após o parecer final das Comissões supramencionadas.

É o parecer.

Caicó/RN, 23 de fevereiro de 2021.

Ver. RAIMUNDO INÁCIO FILHO

Relator

Ver. THALES RANGEL DA COSTA
Membro

Ver. FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA
Membro



22
C. Barros

Projeto de Lei nº 004/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 004/2021, com ementário “Dispõe sobre a concessão de bolsas para médicos residentes de medicina de família e comunidade e para médicos que atuam em preceptoria de programas de residência médica e em programas de fixação de médicos especialistas na rede de serviços do SUS e estabelece outras providências”.

Por meio da mensagem nº 002/2021, encaminhada pelo Ofício nº 0074/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para corrigir e atualizar o valor da bolsa paga ao médico residente em Medicina Saúde da Família, notadamente para indexar o valor das bolsas com as políticas nacionalmente vigentes, especificamente o Programa “Mais Médicos”.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Isso porque não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação. Ademais, a matéria também não sucumbe de vício de iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica do Município é clara ao dispor que:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em espeque encontra-se totalmente adequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que além de adequar a bolsa dos médicos residentes, o faz com relação aos Preceptores, cria a estratégia para incluir, na rede municipal de saúde, a presença de médicos especialistas.

T. Barros

7.060



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

23
C. B. Costa

E mais: o Projeto em discepção claramente suplementa a legislação federal aplicável ao caso no que lhe é pertinente, já que busca implantar no Município de Caicó modelos de atuação médica, via Programas de Residência, já previstos no ordenamento em decorrência do legislador federativo, ex vi do inciso II do art. 30 da Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

Todavia, verifica-se que, por equívoco do Autor, na redação do art. 6º consta um sexto parágrafo por duas vezes, razão pela qual esta Comissão, a fim de adequar o Projeto à técnica legislativa, apresenta a seguinte emenda para que os dois últimos parágrafos do art. 6º passem a constar:

Art. 6º. *Omissis*

(...)

§6º. Em nenhuma hipótese, a bolsa de preceptoría se incorporará ao vencimento do servidor e não implicará em incidência de pagamento de 13º (décimo terceiro) salário, férias ou demais verbas de natureza trabalhista.

§7º. A Bolsa de Preceptoría de Campo em Residência poderá ser acumulada com outra bolsa de preceptoría ou tutoría que venha a ser financiada pro instituição pública de ensino superior, no âmbito do Programa de Desenvolvimento de Preeceptoría em Saúde (PRODEPS), do Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde (PET-Saúde ou de outro programa equivalente.

Não obstante a isso, em razão da pertinência temática, esta Comissão entende que o presente, no curso de seu trâmite processual regular, deve ser remetido, respectivamente, à Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, ambas desta Casa, para fins de parecer a despeito do tema tratado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário, após o parecer final das Comissões supramencionadas.

É o parecer.

Caicó/RN, 23 de fevereiro de 2021.

Ver. RAIMUNDO INÁCIO FILHO
Relator

Ver. THALES RANGEL DA COSTA
Membro

Ver. FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA
Membro



24
C. C. C.

Projeto de Lei nº 004/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 004/2021, com ementário “Dispõe sobre a concessão de bolsas para médicos residentes de medicina de família e comunidade e para médicos que atuam em preceptoria de programas de residência médica e em programas de fixação de médicos especialistas na rede de serviços do SUS e estabelece outras providências”.

Por meio da mensagem nº 002/2021, encaminhada pelo Ofício nº 0074/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para corrigir e atualizar o valor da bolsa paga ao médico residente em Medicina Saúde da Família, notadamente para indexar o valor das bolsas com as políticas nacionalmente vigentes, especificamente o Programa “Mais Médicos”.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material; da mesma forma, foi o posicionamento da Comissão de Justiça e Redação.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada a matéria de cunho fiscal, financeiro e orçamentário, haja vista a repercussão direta que o mencionado Projeto implica ao Erário Municipal.

Isso porque é clarividente que, do texto, ressaí readequação das bolsas até então pagas aos acadêmicos vinculados aos Programas de Residência da Escola Multicampi de Ciências Médicas da UFRN e que desempenham funções na Rede Municipal de Saúde.

Por ser fato público e notório, dispensa-se maiores comentários acerca da atual situação do Executivo caicoense quanto às contas públicas, já tendo inclusive sido alertado pela Corte Potiguar de Contas quanto ao limite prudencial em diversas oportunidades ao longo dos últimos anos.

No entanto, **NÃO É O CASO do presente Projeto de Lei, uma vez que nas razões de justificativa, e no próprio teor normativo, o Autor já fez constar que**

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recursos próprios consignados na Lei Orçamentária e/ou de recursos provenientes do incentivo financeiro de custeio adicional mensal para



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

municípios com equipes de saúde integradas a programas de formação profissional no âmbito da Atenção Primária à saúde.

Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento, após parecer final da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, a Plenário para votação

É o parecer.

Caicó/RN, 23 de fevereiro de 2021.

Cícero Bezerra de Queiroz
Ver. **CÍCERO BEZERRA DE QUEIROZ**
Relator

Raimundo da Costa Junior
Ver. **RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR**
Membro

Rosângela Maria da Silva
Ver. **ROSÂNGELA MARIA DA SILVA**
Membro



26
CB

Projeto de Lei nº 004/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 004/2021, com ementário “Dispõe sobre a concessão de bolsas para médicos residentes de medicina de família e comunidade e para médicos que atuam em preceptorial de programas de residência médica e em programas de fixação de médicos especialistas na rede de serviços do SUS e estabelece outras providências”.

Por meio da mensagem nº 002/2021, encaminhada pelo Ofício nº 0074/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para corrigir e atualizar o valor da bolsa paga ao médico residente em Medicina Saúde da Família, notadamente para indexar o valor das bolsas com as políticas nacionalmente vigentes, especificamente o Programa “Mais Médicos”.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material; da mesma forma, foi o posicionamento da Comissão de Justiça e Redação.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada a matéria de cunho fiscal, financeiro e orçamentário, haja vista a repercussão direta que o mencionado Projeto implica ao Erário Municipal.

Isso porque é clarividente que, do texto, ressaí readequação das bolsas até então pagas aos acadêmicos vinculados aos Programas de Residência da Escola Multicampi de Ciências Médicas da UFRN e que desempenham funções na Rede Municipal de Saúde.

Por ser fato público e notório, dispensa-se maiores comentários acerca da atual situação do Executivo caicoense quanto às contas públicas, já tendo inclusive sido alertado pela Corte Potiguar de Contas quanto ao limite prudencial em diversas oportunidades ao longo dos últimos anos.

No entanto, **NÃO É O CASO do presente Projeto de Lei, uma vez que nas razões de justificativa, e no próprio teor normativo, o Autor já fez constar que**

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recursos próprios consignados na Lei Orçamentária e/ou de recursos provenientes do incentivo financeiro de custeio adicional mensal para

R. Augusto da Costa



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

municípios com equipes de saúde integradas a programas de formação profissional no âmbito da Atenção Primária à saúde.

Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento, após parecer final da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, a Plenário para votação

É o parecer.

Caicó/RN, 23 de fevereiro de 2021.

Cícero Bezerra de Queiroz
Ver. **CÍCERO BEZERRA DE QUEIROZ**
Relator

Raimundo da Costa Junior
Ver. **RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR**
Membro

Rosângela Maria da Silva
Ver. **ROSÂNGELA MARIA DA SILVA**
Membro



28
C. B. B.

Projeto de Lei nº 004/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 004/2021, com ementário “*Dispõe sobre a concessão de bolsas para médicos residentes de medicina de família e comunidade e para médicos que atuam em preceptoria de programas de residência médica e em programas de fixação de médicos especialistas na rede de serviços do SUS e estabelece outras providências*”.

Por meio da mensagem nº 002/2021, encaminhada pelo Ofício nº 0074/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para corrigir e atualizar o valor da bolsa paga ao médico residente em Medicina Saúde da Família, notadamente para indexar o valor das bolsas com as políticas nacionalmente vigentes, especificamente o Programa “Mais Médicos”.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material; da mesma forma, foi o posicionamento das Comissões de Justiça e Redação; e Finanças e Orçamento.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada a matéria de saúde pública, notadamente a prestação dos serviços afeitos aos Residentes, haja vista a repercussão direta que o mencionado Projeto traz a respeito.

É incontroverso que o Município vem enfrentando, apesar o apoio incomensurável da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, dificuldades para recrutar médicos residentes a desempenhar, durante sua Residência na mencionada instituição, funções na Rede Municipal de Saúde, no que concerne às Unidades Básicas de Saúde e Estratégia Saúde da Família, sendo os valores pagos o cerne da questão.

De fato, Municípios vizinhos vêm modernizando seu trato com o tema, garantindo assim mecanismos capazes de atrair o interesse de Residentes Médicos para, na duração dos respectivos cursos, integrar as fileiras da rede municipal de saúde.

Analisando detidamente os autos, é possível inferir que o Prefeito Constitucional desta *urbe* busca, pelo mesmo instrumento, não só garantir atração dos Residentes, mediante a correção do valor da bolsa, mas também corrigir a situação da Preceptoria, determinada de forma inconsistente pela Lei Municipal nº 4.870/2016, parametrizando o valor da bolsa de acordo com o número de residentes que o profissional supervisiona, dando também outras nuances a situação de tais profissionais, a partir da



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

29
CSBACOM

permissibilidade de outros profissionais, com outros vínculos, possam atuar no Município, na condição de preceptores, por meio de Edital.

Com tal medida, haverá não só melhoramento da rede municipal de saúde, em razão da presença direta de profissionais academicamente atualizados, mas também, na aplicação prática do que aprendem nas bancadas da academia, a modernização das práticas desempenhadas nas Unidades Básicas de Saúde e Estratégia Saúde da Família, melhorando de sobremaneira a efetivação do direito constitucional de acesso à saúde pública.

Mas não é só, haverá reforço com a inclusão, no acervo legislativo municipal, de estratégia, também em parceria com a Academia, para promover a fixação de especialistas médicos nesta municipalidade, por meio da “Bolsa de Estímulo à Fixação de Médicos Especialistas na Rede Municipal de Saúde de Caicó”, nas quais egressos de Residências Médicas se comprometeriam a atuar junto à Saúde Pública caicoense, via Edital de Chamamento Público.

Assim, o Município – deficiente de atenção especializada em determinadas áreas médicas – passaria a atrair profissionais em especialidades médicas estratégicas para fixar-se da Rede, que passaria a ter reforço de tais especialistas para auxiliar de sobremaneira os demais atuantes da Rede Municipal de Saúde.

Esta Comissão salienta, ainda, que o principal óbice aparente – o financeiro-orçamentário – já foi superado em duas oportunidades: tanto pela Procuradoria da Câmara como pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, não havendo assim qualquer motivação suficiente à impedir a aprovação de tal Projeto de Lei que será capaz de dar fôlego às UBSs e ESFs de Caicó.

Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento, juntamente com os demais pareceres que integram este feito, a Plenário para votação

É o parecer.

Caicó/RN, 23 de fevereiro de 2021.


Ver. **JÚLIO CÉSAR FERNANDES DE AZEVEDO**
Relator


Ver. **ALISSON JACKSON DOS SANTOS**
Membro


Ver. **ROSÂNGELA MARIA DA SILVA**
Membro



30
CBader

Projeto de Lei nº 004/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 004/2021, com ementário “Dispõe sobre a concessão de bolsas para médicos residentes de medicina de família e comunidade e para médicos que atuam em preceptoria de programas de residência médica e em programas de fixação de médicos especialistas na rede de serviços do SUS e estabelece outras providências”.

Por meio da mensagem nº 002/2021, encaminhada pelo Ofício nº 0074/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para corrigir e atualizar o valor da bolsa paga ao médico residente em Medicina Saúde da Família, notadamente para indexar o valor das bolsas com as políticas nacionalmente vigentes, especificamente o Programa “Mais Médicos”.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material; da mesma forma, foi o posicionamento das Comissões de Justiça e Redação; e Finanças e Orçamento.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada a matéria de saúde pública, notadamente a prestação dos serviços afeitos aos Residentes, haja vista a repercussão direta que o mencionado Projeto traz a respeito.

É incontroverso que o Município vem enfrentando, apesar o apoio incomensurável da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, dificuldades para recrutar médicos residentes a desempenhar, durante sua Residência na mencionada instituição, funções na Rede Municipal de Saúde, no que concerne às Unidades Básicas de Saúde e Estratégia Saúde da Família, sendo os valores pagos o cerne da questão.

De fato, Municípios vizinhos vêm modernizando seu trato com o tema, garantindo assim mecanismos capazes de atrair o interesse de Residentes Médicos para, na duração dos respectivos cursos, integrar as fileiras da rede municipal de saúde.

Analisando detidamente os autos, é possível inferir que o Prefeito Constitucional desta *urbe* busca, pelo mesmo instrumento, não só garantir atração dos Residentes, mediante a correção do valor da bolsa, mas também corrigir a situação da Preceptoria, determinada de forma inconsistente pela Lei Municipal nº 4.870/2016, parametrizando o valor da bolsa de acordo com o número de residentes que o profissional supervisiona, dando também outras nuances a situação de tais profissionais, a partir da



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

permissibilidade de outros profissionais, com outros vínculos, possam atuar no Município, na condição de preceptores, por meio de Edital.

Com tal medida, haverá não só melhoramento da rede municipal de saúde, em razão da presença direta de profissionais academicamente atualizados, mas também, na aplicação prática do que aprendem nas bancadas da academia, a modernização das práticas desempenhadas nas Unidades Básicas de Saúde e Estratégia Saúde da Família, melhorando de sobremaneira a efetivação do direito constitucional de acesso à saúde pública.

Mas não é só, haverá reforço com a inclusão, no acervo legislativo municipal, de estratégia, também em parceria com a Academia, para promover a fixação de especialistas médicos nesta municipalidade, por meio da “Bolsa de Estímulo à Fixação de Médicos Especialistas na Rede Municipal de Saúde de Caicó”, nas quais egressos de Residências Médicas se comprometeriam a atuar junto à Saúde Pública caicoense, via Edital de Chamamento Público.

Assim, o Município – deficiente de atenção especializada em determinadas áreas médicas – passaria a atrair profissionais em especialidades médicas estratégicas para fixar-se da Rede, que passaria a ter reforço de tais especialistas para auxiliar de sobremaneira os demais atuantes da Rede Municipal de Saúde.

Esta Comissão salienta, ainda, que o principal óbice aparente – o financeiro-orçamentário – já foi superado em duas oportunidades: tanto pela Procuradoria da Câmara como pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, não havendo assim qualquer motivação suficiente à impedir a aprovação de tal Projeto de Lei que será capaz de dar fôlego às UBSs e ESFs de Caicó.

Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento, juntamente com os demais pareceres que integram este feito, a Plenário para votação

É o parecer.

Caicó/RN, 23 de fevereiro de 2021.


Ver. **JÚLIO CÉSAR FERNANDES DE AZEVEDO**
Relator


Ver. **ALISSON JACKSON DOS SANTOS**
Membro


Ver. **ROSÂNGELA MARIA DA SILVA**
Membro



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000
CNPJ: 08.096.570/0001-39

Ofício nº 0078/2021/PMC/GP

Caicó/RN, 22 de 02 de 2021.

Ao: Presidente da Câmara Municipal

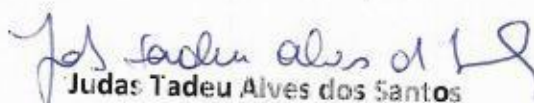
IVANILDO DOS SANTOS

NESTA

Pelo Presente, vimos encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa a Mensagem n.º 002/2021 e respectivo Projeto de Lei, com cópias anexas, para apreciação, em regime de URGÊNCIA, por seus Edis. Trata, o referido projeto de lei, da concessão de bolsas para médicos residentes de medicina de família e comunidade e para médicos que atuem tanto em preceptoría de programas de residência médica como em programas de fixação de médicos especialistas na rede de serviços do SUS, estabelecendo ainda outras providências.

Tal urgência se justifica, na medida em que no mês de março próximo se iniciará o processo de seleção dos residentes, sendo imperiosa a aprovação do referido projeto de lei em tempo hábil, de modo a beneficiar à população caicoense com a assistência de médicos especializados, conforme justificativa apresentada em conjunto com o PL em tela.

Atenciosamente,


Judas Tadeu Alves dos Santos

Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA LEGISLATIVA**

Autógrafo de Lei Nº 001/2021 – CMC
Projeto de Lei Nº 004/2021
Autoria: Poder Executivo
Aprovado em: 24/02/2021
Sem emendas

**PROTOCOLO NA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAICÓ/RN**

Recebido em: ____/____/____

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

() Veto total () Veto parcial: _____ () Sanção expressa () Sanção tácita. Data: ____/____/____. Assinatura _____
() Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: _____ Data: ____/____/____. Assinatura _____
Reenvio à prefeitura para promulgação em: ____/____/____. Ofício nº _____. Recebido por: _____
Promulgada Lei Nº _____ Data ____/____/____ pelo: () Prefeito () Presidente da Câmara. Assinatura _____

Obs.:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO EM
25 / 02 / 21

SERVIDOR

REDAÇÃO FINAL
(Aprovada em 24/02/2021)

“Dispõe sobre a concessão de bolsas para médicos residentes de medicina de família e comunidade e para médicos que atuem em preceptoría de programas de residência médica e em programas de fixação de médicos especialistas na rede de serviços do SUS e estabelece outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a concessão de bolsas para médicos residentes em Medicina Geral de Família e Comunidade que atuem na rede de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo Único. A concessão de bolsas para residentes na rede de serviços do SUS obedecerá às normas estabelecidas pela legislação federal que regem o Sistema Único de Saúde e às normas Gerais da Educação Superior.

Art. 2º. A concessão de bolsas de que trata esta Lei obedecerá à modalidade específica de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade.

Parágrafo Único. A bolsa instituída neste ato poderá ter caráter complementar à bolsa de residência proveniente do Governo Federal ou Estadual.

Art. 3º O valor da bolsa para médicos residentes de que trata esta Lei utilizará como base de cálculo a diferença entre o valor da bolsa do programa Mais Médicos para o Brasil e o valor da bolsa de Residência Médico.

§1º. Para a base de cálculo acima referida serão utilizados os valores definidos pelo Ministério da Saúde para o Programa Mais Médicos para o Brasil (ou programa que lhe venha a suceder) e pelo Ministério da Educação para os programas de Residência Médica.

§2º. O valor da bolsa será creditado mensalmente em conta específica indicada pelo médico residente.

§3º. Por se tratar de bolsa, não haverá incidência de pagamento de 13º (décimo terceiro) salário, férias ou demais verbas de natureza trabalhista.

Art.4º. Serão requisitos mínimos para concessão de bolsas para residentes médicos na rede de serviços do SUS:

I – Vínculo ao programa de residência médica cuja Secretaria Municipal de Saúde de Caicó seja a instituição executora ou que sejam desenvolvidos por instituições públicas de ensino superior e que possuam convênio específico para este fim com a mesma secretaria;

II – Carga horária semanal máxima de 60 (sessenta) horas, podendo incluir um máximo de 24(vinte e quatro) horas de plantão e 10 a 20% de atividades teórico-práticas, conforme definido pelo Programa de Residência;

III – Integrar equipe da Estratégia Saúde da Família no município de Caicó e desenvolver as atividades em serviços vinculados à Rede Pública de Saúde, que por sua vez estejam vinculados ao Programa de Residência.

Art. 5º. A concessão da bolsa terá um período de vigência máximo de dois anos, podendo ser interrompida a qualquer momento por decisão da Secretaria Municipal de Saúde de Caicó.

Parágrafo Único. O período de vigência da bolsa pode ser acrescido em seis meses, em caso de afastamentos previstos no Regimento Interno do Programa de Residência.

Art. 6º. Fica instituída no âmbito desta Lei, a Bolsa de Preceptoría de Campo em Residência, destinada a garantir a adequada supervisão dos médicos residentes nos serviços de saúde.

§1º. A seleção dos preceptores se dará por meio de Edital Público lançado pela Secretaria Municipal de Saúde e operacionalizado em parceria com a Coordenação do programa de Residência Médica em Medicina Geral de Família e Comunidade, devendo obedecer aos requisitos estabelecidos no Regimento Interno do Programa de Residência.

§2º. Dentre os critérios para seleção dos preceptores será garantida prioridade aos médicos que tenham vínculo profissional com a Secretaria Municipal de Saúde do município de Caicó.

§3º. A Bolsa de Preceptoría de Campo em Residência de que trata esta Lei terá valor máximo equivalente ao da bolsa-supervisão do programa Mais Médicos para o Brasil ou de programa que lhe venha a suceder, considerando-se a supervisão de 3 (três) médicos residentes por preceptor.

§4º. Na eventualidade do preceptor supervisionar um número menor do que 3 médicos residentes, o valor da bolsa será calculado de forma proporcional.

§5º. O recebimento da Bolsa de Preceptoría de Campo em Residência cessará automaticamente na falta de residente (s) a ser (em) supervisionado (s).

§6º. Em nenhuma hipótese, a bolsa de preceptoría se incorporará ao vencimento do servidor e não implicará em incidência de pagamento de 13º (décimo terceiro) salário, férias ou demais verbas de natureza trabalhista.

§7º. A Bolsa de Preceptoría de Campo em Residência poderá ser acumulada com outra bolsa de preceptoría ou tutoría que venha a ser financiada por instituição pública de ensino superior, no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Preceptoría em Saúde (Prodeps), do Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde (PET-Saúde) ou de outro programa equivalente.

Art. 7º. Fica instituída no âmbito desta Lei a Bolsa de Estímulo à Fixação de Médicos Especialistas na rede municipal de Saúde do Município de Caicó.

§1º. A bolsa de Estímulo à Fixação de Médicos Especialistas será destinada a egressos de programas de Residência Médica certificados pelo MEC e que assumam compromisso de atuar na rede municipal de saúde de Caicó por igual período de Residência.

§2º. Esta modalidade de Bolsa tem por objetivo estimular a fixação de médicos especialistas no município de Caicó e aplica-se a especialidades médicas estratégicas para a consolidação da rede municipal de saúde.

§3º. A seleção de candidatos a esta modalidade de bolsa se dará por meio de Edital Público lançado pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser obedecidos os seguintes requisitos:

I – Egresso de programa de Residência Médica reconhecido pelo MEC na (s) especialidade (s) médica (s) estabelecida (s) como prioritária (s) pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – Termo de compromisso de permanecer no programa por igual período de sua Residência Médica;

III – Disponibilidade para desempenhar carga horária de 20 horas semanais nos serviços de saúde municipais, conforme cronograma e planejamento definido em Edital;

IV – Disponibilidade e interesse para atuar na preceptoría e gestão dos programas de Residência Médica desenvolvidos na rede municipal de saúde de Caicó.

§4º. A Bolsa de Estímulo à Fixação de Médicos Especialistas terá valor definido como 50% da bolsa paga pelo Ministério da Saúde aos médicos participantes do Programa Mais Médicos para o Brasil ou de programa de provimento que lhe venha a suceder.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de recursos próprios consignados na Lei Orçamentária e/ou de recursos provenientes do incentivo financeiro de custeio adicional mensal para os municípios com equipes de saúde integradas a programas de formação profissional no âmbito da Atenção Primária à Saúde.

Art. 9º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários para a cobertura das despesas geradas por esta Lei.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas às disposições em contrário.

Caicó, 25 de fevereiro de 2021.


IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.314, DE 04 DE MARÇO DE 2021

“Dispõe sobre a concessão de bolsas para médicos residentes de medicina de família e comunidade e para médicos que atuem em preceptoria de programas de residência médica e em programas de fixação de médicos especialistas na rede de serviços do SUS e estabelece outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a concessão de bolsas para médicos residentes em Medicina Geral de Família e Comunidade que atuem na rede de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo Único. A concessão de bolsas para residentes na rede de serviços do SUS obedecerá às normas estabelecidas pela legislação federal que regem o Sistema Único de Saúde e às normas Gerais da Educação Superior.

Art. 2º. A concessão de bolsas de que trata esta Lei obedecerá à modalidade específica de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade.

Parágrafo Único. A bolsa instituída neste ato poderá ter caráter complementar à bolsa de residência proveniente do Governo Federal ou Estadual.

Art. 3º O valor da bolsa para médicos residentes de que trata esta Lei utilizará como base de cálculo a diferença entre o valor da bolsa do programa Mais Médicos para o Brasil e o valor da bolsa de Residência Médico.

§1º. Para a base de cálculo acima referida serão utilizados os valores definidos pelo Ministério da Saúde para o Programa Mais Médicos para o Brasil (ou programa que lhe venha a suceder) e pelo Ministério da Educação para os programas de Residência Médica.

§2º. O valor da bolsa será creditado mensalmente em conta específica indicada pelo médico residente.

§3º. Por se tratar de bolsa, não haverá incidência de pagamento de 13º (décimo terceiro) salário, férias ou demais verbas de natureza trabalhista.

Art. 4º. Serão requisitos mínimos para concessão de bolsas para residentes médicos na rede de serviços do SUS:

I – Vínculo ao programa de residência médica cuja Secretaria Municipal de Saúde de Caicó seja a instituição executora ou que sejam desenvolvidos por instituições públicas de ensino superior e que possuam convênio específico para este fim com a mesma secretaria;

II – Carga horária semanal máxima de 60 (sessenta) horas, podendo incluir um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão e 10 a 20% de atividades teórico-práticas, conforme definido pelo Programa de Residência;

III – Integrar equipe da Estratégia Saúde da Família no município de Caicó e desenvolver as atividades em serviços vinculados à Rede Pública de Saúde, que por sua vez estejam vinculados ao Programa de Residência.

Art. 5º. A concessão da bolsa terá um período de vigência máximo de dois anos, podendo ser interrompida a qualquer momento por decisão da Secretaria Municipal de Saúde de Caicó.

Parágrafo Único. O período de vigência da bolsa pode ser acrescido em seis meses, em caso de afastamentos previstos no Regimento Interno do Programa de Residência.

Art. 6º. Fica instituída no âmbito desta Lei, a Bolsa de Preceptoria de Campo em Residência, destinada a garantir a adequada supervisão dos médicos residentes nos serviços de saúde.

§1º. A seleção dos preceptores se dará por meio de Edital Público lançado pela Secretaria Municipal de Saúde e operacionalizado em parceria com a Coordenação do programa de Residência Médica em Medicina Geral de Família e Comunidade, devendo obedecer aos requisitos estabelecidos no Regimento Interno do Programa de Residência.

§2º. Dentre os critérios para seleção dos preceptores será garantida prioridade aos médicos que tenham vínculo profissional com a Secretaria Municipal de Saúde do município de Caicó.

§3º. A Bolsa de Preceptoría de Campo em Residência de que trata esta Lei terá valor máximo equivalente ao da bolsa-supervisão do programa Mais Médicos para o Brasil ou de programa que lhe venha a suceder, considerando-se a supervisão de 3 (três) médicos residentes por preceptor.

§4º. Na eventualidade do preceptor supervisionar um número menor do que 3 médicos residentes, o valor da bolsa será calculado de forma proporcional.

§5º. O recebimento da Bolsa de Preceptoría de Campo em Residência cessará automaticamente na falta de residente (s) a ser (em) supervisionado (s).

§6º. Em nenhuma hipótese, a bolsa de preceptoría se incorporará ao vencimento do servidor e não implicará em incidência de pagamento de 13º (décimo terceiro) salário, férias ou demais verbas de natureza trabalhista.

§7º. A Bolsa de Preceptoría de Campo em Residência poderá ser acumulada com outra bolsa de preceptoría ou tutoria que venha a ser financiada por instituição pública de ensino superior, no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Preceptoría em Saúde (Prodeps), do Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde (PET-Saúde) ou de outro programa equivalente.

Art. 7º. Fica instituída no âmbito desta Lei a Bolsa de Estímulo à Fixação de Médicos Especialistas na rede municipal de Saúde do Município de Caicó.

§1º. A bolsa de Estímulo à Fixação de Médicos Especialistas será destinada a egressos de programas de Residência Médica certificados pelo MEC e que assumam compromisso de atuar na rede municipal de saúde de Caicó por igual período de Residência.

§2º. Esta modalidade de Bolsa tem por objetivo estimular a fixação de médicos especialistas no município de Caicó e aplica-se a especialidades médicas estratégicas para a consolidação da rede municipal de saúde.

§3º. A seleção de candidatos a esta modalidade de bolsa se dará por meio de Edital Público lançado pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser obedecidos os seguintes requisitos:

I – Egresso de programa de Residência Médica reconhecido pelo MEC na (s) especialidade (s) médica (s) estabelecida (s) como prioritária (s) pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – Termo de compromisso de permanecer no programa por igual período de sua Residência Médica;

III – Disponibilidade para desempenhar carga horária de 20 horas semanais nos serviços de saúde municipais, conforme cronograma e planejamento definido em Edital;

IV – Disponibilidade e interesse para atuar na preceptoría e gestão dos programas de Residência Médica desenvolvidos na rede municipal de saúde de Caicó.

§4º. A Bolsa de Estímulo à Fixação de Médicos Especialistas terá valor definido como 50% da bolsa paga pelo Ministério da Saúde aos médicos participantes do Programa Mais Médicos para o Brasil ou de programa de provimento que lhe venha a suceder.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de recursos próprios consignados na Lei Orçamentária e/ou de recursos provenientes do incentivo financeiro de custeio adicional mensal para os municípios com equipes de saúde integradas a programas de formação profissional no âmbito da Atenção Primária à Saúde.

Art. 9º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários para a cobertura das despesas geradas por esta Lei.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 04 de março de 2021.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Gorgonio Paes de Bulhões

Código Identificador:97AA5806

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 05/03/2021. Edição 2476

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita